



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-30.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002364-30.2024.8.26.0084

Comarca: Campinas - 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguro Gerais

Juiz de origem: Egon Barros de Paula Araújo

VOTO Nº 6226

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão - Dano em aparelho elétrico de segurado - Sentença de procedência - Inconformismo da concessionária - Acolhimento - Nexo de causalidade não provado - Laudo unilateral sem força probante - Improcedência que se impõe - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Precedentes - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 253/259, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que a fornecedora de energia foi responsável pelo sinistro gerador de danos ao segurado da apelada.

Apela a concessionária a fls. 276/305, aduzindo que não foi constatado o nexo causal entre o alegado dano e o serviço de fornecimento prestado ao segurado. Afirmou que o laudo apresentado (fls. 44/45) pela parte apelada não oferece absoluta credibilidade, tornando-se inconclusivo quanto à relação entre a queima dos aparelhos eletrônicos e a alegada variação de energia elétrica, dado que não

ocorreu vistoria no imóvel ou nos eletrônicos afetados sob o crivo do contraditório, o que compromete a credibilidade do laudo apresentado.

Mencionou que o segurado possui deveres, conforme determinam as normas da ANEEL (resolução 1.000/2021), como manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora para proteger o sistema elétrico, mesmo diante de eventual rebaixamento de tensão. Postulou pela necessidade de perícia técnica na rede do segurado, em seu transformador e eletrônicos danificados, produzida sob o crivo do contraditório, o que se tornou inviável, pois, a seguradora não preservou a posse dos eletrônicos.

Ademais, pediu-se o reconhecimento da incompetência territorial. Subsidiariamente, requereu-se a improcedência da ação, acrescentando, ainda, que a tensão utilizada pelo segurado era de 2,3k, cuja responsabilidade pela manutenção da rede é do consumidor.

O apelo foi contrariado a fls. 311/328.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da leitura dos autos se constata que a concessionária é responsável pelo fornecimento de energia elétrica no imóvel do segurado indicada pela apelada.

De partida, deixo de analisar as preliminares arguidas pela apelante, inclusive aquele pertinente à competência territorial, porque, no mérito, o presente julgamento lhe aproveita (art. 488 do CPC: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for

favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 deste Código").

Segundo se alega, o segurado experimentou danos em equipamento elétrico, por oscilações na rede administrada pela ré.

Para justificar sua pretensão, a seguradora demonstrou a existência da apólice, do sinistro e de sua causa, e do pagamento ao segurado (fls. 45/51).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido, porque à autora competia (por não ser hipossuficiente) a prova do fato que alega.

Os documentos apresentados, notadamente aqueles de fls. 44/45, conquanto subscritos por empresas idôneas, não especificam a natureza do fato que resultou em danos ao aparelho, pois não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do estabelecimento, tampouco foi assinado por engenheiro elétrico.

Ainda que discutível a responsabilidade da concessionária diante de acontecimento da natureza, se estranho ao serviço de distribuição de energia elétrica ou se inato ao risco da atividade que explora, fato é que no caso nem se comprovou, estreme de dúvida, ser essa a origem do dano nos aparelhos do segurado.

Demais disso, a comprovação interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Note-se que o STJ, em sede de recurso especial sob o rito das

demandas repetitivas, já deixou assentado pelo Tema 1282 que as seguradoras não se sub-rogam nos direitos processuais do segurado, donde se conclui que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Observe-se que não há nos autos demonstração de que outros imóveis nos arredores tivessem sofrido com a mencionada queda abrupta de energia, o que demonstraria que o sinistro era mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica – Sobretensão – Danos em equipamentos elétricos – Sentença de improcedência – Manutenção - Nexo de causalidade não provado – Laudos unilaterais sem força probante – Seguradora que afirmou não dispor dos bens e peças sinistradas - Improcedência que se impõe - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005998-68.2023.8.26.0084; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Apelação – Ação regressiva – Seguradora em face de concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não demonstração – Improcedência declarada em primeiro grau – Manutenção – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002315-32.2019.8.26.0482; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

E, no corpo desse acórdão: “*De qualquer modo, não basta a*

afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor a responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária. Os laudos de fls. 33 e 35, acompanhados dos orçamentos de fls. 30/31 e 32/34, apresentados pela seguradora, não são suficientes à demonstração do nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por “descarga elétrica”. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito da rede elétrica externa e, sendo o ponto controvertido a causação dos danos por falha na prestação dos serviços pela concessionária fornecedora, indispensável a submissão dos equipamentos à perícia técnica, sob o crivo do contraditório, que ficou prejudicada pela não preservação dos bens”.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, reforma-se a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, invertendo-se a sucumbência**, com verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR